ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-483/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8228/2013
PROTOCOLO	:	1413397
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.681/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.681/2012 (folhas 94/99), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - figurando como Ordenadora de Despesas a Sra. Tânia Mara Garib - e a Organização Mundial Para Educação Pré-Escolar, visando à aquisição de material de consumo, pagamento de despesas de custeio, prestação de serviços para a realização do 28º simpósio da OMEP, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 180, por meio do ofício 10102/2013 - para enviar a declaração do Ordenador de Despesas que o

Órgão beneficiado pelo recurso não esta em débito quanto à prestação de contas de auxilio financeiro anterior (ANP-5ª-ICE-7729/2013-folha 177/178).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 183/195.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANC-5ª-ICE-485/2014- folhas 196199).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, considerando à observação da legislação pertinente, opinou pelo julgamento como contas regulares (PAR-MPC-GAB.3.DR.-JAC/SUBSTITUTO-2419/2014- folhas 201/202).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, atendendo as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, na Lei Complementar 101/00, no Decreto Estadual 11.261/03 e na Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 100.461,10 (cem mil e quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 100.000,00
Valor repassado	R$ 100.000,00
Aplicação financeira	R$ 646,99
Total dos recursos	R$ 100.646,99
Prestação de contas	R$ 100.461,10
Devolução	R$ 185,89

Assim, conforme o que foi demonstrado acima verifico que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.681/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Organização Mundial Para Educação Pré-Escolar, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 65 Lei Complementar 160/12, que valerá como quitação, conforme disposição do art. 60 do mesmo Diploma Legal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 27 de maio de 2014, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 19.681/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul e a Organização Mundial Para Educação Pré-Escolar - OMEP, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; e pela publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, que valerá como quitação, conforme disposição do artigo 60 do mesmo Diploma Legal.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator